



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº 1350	
DATA: 06 MAIO 2025	HORA: 07:15
<i>Ricardo</i>	
Carimbo / Assinatura	

LEI MUNICIPAL Nº. 2.767, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Programa RESAF - Rede de Laboratórios de Apoio à Sanidade da Agroindústria Familiar, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI**, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa RESAF - Rede de Laboratórios de Apoio à Sanidade da Agroindústria Familiar, com o objetivo de promover a segurança alimentar e nutricional, o desenvolvimento rural sustentável e a inovação tecnológica, por meio da prestação de serviços de análises laboratoriais para a agroindústria familiar do município de Gurupi.

Art. 2º. O Programa RESAF será composto por laboratórios credenciados pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (SMCTI), que deverão atender aos requisitos técnicos, operacionais e legais estabelecidos em regulamento.

Art. 3º. Os laboratórios credenciados pelo Programa RESAF deverão ter vínculo e/ou pertencerem a instituições de ensino superior públicas ou privadas, que ofereçam cursos nas áreas de ciências agrárias, biológicas, biotecnológicas ou afins, e que disponham de infraestrutura adequada para a realização das análises laboratoriais.

Art. 4º. Os serviços prestados pelos laboratórios credenciados pelo Programa RESAF serão remunerados pelos beneficiários do programa, conforme tabela de preços definida pela SMCTI, observando os princípios da modicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 5º. A SMCTI será responsável pela gestão do Programa RESAF, cabendo-lhe:

- I - credenciar, fiscalizar e descredenciar os laboratórios participantes do programa;
- II - definir os critérios, as normas e os procedimentos para a prestação dos serviços de análises laboratoriais;
- III - elaborar e atualizar a tabela de preços dos serviços prestados pelo programa;
- IV - monitorar e avaliar os resultados e os impactos do programa;
- V - divulgar o programa e seus benefícios para a população;
- VI - celebrar convênios, acordos ou parcerias com entidades públicas ou privadas para a execução do programa;
- VII - expedir as demais normas complementares necessárias ao cumprimento desta Lei.



Art. 6º. A SMCTI concederá bolsas para coordenadores de laboratório, que serão responsáveis por supervisionar as atividades dos laboratórios credenciados pelo Programa RESAF, bem como por orientar e capacitar os estudantes envolvidos no programa.

Parágrafo único. As bolsas para coordenadores de laboratório serão custeadas com recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI), conforme regulamento.

Art. 7º. Os laboratórios credenciados pelo Programa RESAF deverão destinar 10% (dez por cento) do valor arrecadado com a prestação dos serviços para a Prefeitura Municipal de Gurupi, que repassará esses recursos para o FMCTI.

Art. 8º. Os recursos do FMCTI destinados ao Programa RESAF serão aplicados na seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) para o pagamento das bolsas para coordenadores de laboratório;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para o custeio das despesas administrativas e operacionais da SMCTI relacionadas ao programa;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para o fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação na área de sanidade da agroindústria familiar.

Art. 9º. Os beneficiários do Programa RESAF serão os produtores rurais familiares, as cooperativas e as associações de produtores rurais familiares, as agroindústrias familiares e os consumidores finais dos produtos da agroindústria familiar.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - produtor rural familiar: aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

a) não detenha, a qualquer título, área maior do que quatro módulos fiscais;

b) utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

c) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

II - agroindústria familiar: a unidade de beneficiamento ou de transformação de produtos agropecuários, florestais ou artesanais, instalada na propriedade rural ou em local próximo, gerenciada por produtor rural familiar ou por grupo de produtores rurais familiares.

Art. 10. Os laboratórios credenciados pelo Programa RESAF deverão emitir laudos técnicos sobre as análises laboratoriais realizadas, que terão validade para fins de certificação, registro, fiscalização e comercialização dos produtos da agroindústria familiar.



Art. 11. Os laboratórios credenciados pelo Programa RESAF deverão observar as normas técnicas e sanitárias vigentes, bem como as boas práticas de laboratório, garantindo a qualidade e a confiabilidade dos serviços prestados.

Art. 12. Os laboratórios credenciados pelo Programa RESAF deverão promover a integração entre ensino, pesquisa e extensão, estimulando a participação de professores, pesquisadores e estudantes nas atividades do programa.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias úteis, contados da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 30 de Abril de 2025.

JOSINIANE BRAGA
NUNES:28884329
191

Assinado de forma digital
por JOSINIANE BRAGA
NUNES:28884329191
Dados: 2025.04.30
16:59:08 -03'00'

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal